



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

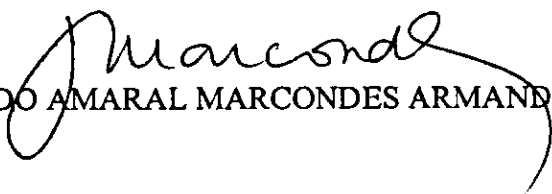
Processo nº : 13631.000228/2005-38
Recurso nº : 134.707
Acórdão nº : 302-37.700
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : TAVARES E WERNER LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se conhece de recurso que não apresenta as condições para sua admissibilidade, no caso especial, atingido pela preempção.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Corintho Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13631.000228/2005-38
Acórdão nº : 302-37.700

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondentes à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, relativa ao primeiro trimestre do exercício de 2002, cujo prazo final era o dia 15/05/2002. Referida DCTF foi entregue posteriormente, em 29/08/2002.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 04/07/2005 (fl. 06), a Contribuinte protocolizou, em 20/07/2005, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) *A Lei nº 5.172/68, no art. 138, afasta qualquer penalidade ao sujeito passivo. Assim lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflita com o estabelecido pelo CTN.*
- 2) *É possível que o sujeito passivo da obrigação, espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, como no caso em questão, no qual o Impugnante transmitiu a deferida declaração via internet em 20/07/2002.*
- 3) *Transcreve doutrina sobre a matéria (Hugo de Brito Machado).*
- 4) *Requer a decretação da improcedência total do lançamento.*

Em 22 de dezembro de 2005, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (simplificado) DRJ/JFA Nº 12.043 (fls. 09 a 11).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 10/01/2006 (AR à fl. 12), a Interessada interpôs o recurso de fls. 16/17, argumentando, em síntese, que:

EMULCA

Processo nº : 13631.000228/2005-38
Acórdão nº : 302-37.700

- 1) Do julgamento de primeira instância, estiveram ausentes vários julgadores.
- 2) Os fatos transcritos dos pronunciamentos do STJ reportam-se à multa do Imposto de Renda.
- 3) Em relação à DCTF, cita Acórdão da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, favorável a seu entendimento.
- 4) Descabe a invocação do art. 164, II, do Decreto nº 87.981/82 e do art. 358 do Decreto nº 89.247, vez que tais dispositivos colidem com a concorrente e plena observância de norma legal de hierarquia superior, qual seja, o art. 138 do CTN. Transcreve Acórdão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho.
- 5) Preliminarmente, a Lei nº 5.172/68, em seu art. 138, afasta qualquer penalidade ao sujeito passivo. Assim, qualquer lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflita com lei de hierarquia superior.
- 6) No mérito, repisa as razões constantes da peça impugnatória, citando Hugo de Brito Machado e Acórdão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.
- 7) Requer a improcedência do lançamento.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 21). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerados até a folha 22 (última).

É o relatório.

Emilina Augusto

Processo nº : 13631.000228/2005-38
Acórdão nº : 302-37.700

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

No presente processo, não consta dos autos a data em que o Contribuinte teria protocolizado seu recurso.

A data da ciência do Acórdão recorrido foi o dia 10 de janeiro de 2006, uma terça-feira (fl. 12).

Em assim sendo, o início do prazo de 30 dias para protocolização do recurso se iniciou em 11 de janeiro de 2006, quarta-feira e teve seu término em 09 de fevereiro de 2006, quinta-feira.

O recurso está datado de 14 de fevereiro de 2006, uma terça-feira (fl. 17).

Destarte, só poderia ter sido protocolizado após este dia, sendo, portanto, intempestivo, não apresentando os requisitos para sua admissibilidade.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da peça de defesa recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora